



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

DIEGO LIMA LUZ DA PAIXÃO

**DOS HONORÁRIOS DATIVOS: UMA REFLEXÃO CRÍTICA DA RELAÇÃO
PITORESCA ENTRE ESTADO E ADVOGADO**

**GOIÂNIA
2022
DIEGO LIMA LUZ DA PAIXÃO**

**DOS HONORÁRIOS DATIVOS: UMA REFLEXÃO CRÍTICA DA RELAÇÃO
PITORESCA ENTRE ESTADO E ADVOGADO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva

GOIÂNIA
2022
DIEGO LIMA LUZ DA PAIXÃO

**DOS HONORÁRIOS DATIVOS: UMA REFLEXÃO CRÍTICA DA RELAÇÃO
PITORESCA ENTRE ESTADO E ADVOGADO**

Data de defesa: 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Nota

Examinador convidado: Nota

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO..... | 03 |
| ABSTRACT..... | 03 |
| INTRODUÇÃO..... | 04 |
| 1 DOS HONORÁRIOS DATIVOS E O ACESSO À JUSTIÇA..... | 07 |
| 2 DA DEFENSORIA PÚBLICA..... | 10 |
| 3 ANÁLISE CRÍTICA..... | 12 |
| CONCLUSÃO..... | 15 |
| REFERÊNCIAS..... | 16 |

DOS HONORÁRIOS DATIVOS: UMA REFLEXÃO CRÍTICA DA RELAÇÃO PITORESCA ENTRE ESTADO E ADVOGADO

DIEGO LIMA LUZ DA PAIXÃO

RESUMO

Investiga a demora no pagamento dos honorários devidos aos advogados dativos, que atuam na defesa dos mais necessitados na falta da Defensoria Pública, através de uma análise histórica da legislação referida ao tema, bem como pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, com o intuito de investigar os motivos para tal lapso temporal para o pagamento. Ainda, por pesquisas quantitativas as leis orçamentárias estaduais, com o objetivo de entender como é tratado no orçamento o pagamento aos dativos, com especial relevância aos Estados de Goiás e do Paraná. Busca-se compreender, de maneira comparativa, os orçamentos da Defensoria Pública e do Ministério Público, a fim de perceber se há de fato o acesso à justiça, na forma prevista na Constituição, nos termos da Emenda Constitucional 80 de 2014. Por fim, uma análise crítica levando em consideração o momento político em 2022, observando os pagamentos e promessas feitos pelo Governo do Estado de Goiás, bem como com pesquisas de ações judiciais referidas ao tema, para se observar se o Poder Judiciário consegue suprir a demora nos referidos pagamentos.

Palavras-chave: Honorários Dativos. Defensoria Pública. Demora no Pagamento. Advogados Dativos.

ABSTRACT

Investigates the delay in the payment of fees due to dative lawyers, who act in the defense of the most needy in the absence of the Public Defender's Office, through a historical analysis of the legislation referring to the subject, as well as jurisprudential and doctrinal research, in order to investigate the reasons for such time lapse for payment. Still, through quantitative research the state budget laws, with the objective of understanding how the payment to datives is treated in the budget, with special relevance to the States of Goiás and Paraná. It seeks to understand, in a comparative way, the budgets of the Public Defender's Office and the Public Ministry, in order to understand if there is indeed access to justice, as provided for in the Constitution, under the terms of Constitutional Amendment 80 of 2014. Finally, a critical analysis taking into account the political moment in 2022, observing the payments and promises made by the Government of the State of Goiás, as well as research on lawsuits related to the subject, to observe if the Judiciary can overcome the delay in these payments.

Keywords: Dative Fees. Public Defense. Payment Delay. Dative Lawyers.

INTRODUÇÃO

A advocacia dativa é antiga no ordenamento jurídico brasileiro, com sua primeira previsão constitucional em 1934, no artigo 113, que traziam os direitos e as garantias individuais. A época, caso o advogado cobrasse ou sequer aceitasse honorários pela defesa do mais necessitados, constituiria falta ética segundo o artigo 27, XI, do Decreto 20.784 de 1931, primeiro regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pode-se afirmar com isso que, no nascedouro da OAB em 1930, o exercício da advocacia dativa era regida por um dever ético do advogado, excetuava-se o recebimento de honorários, inclusive por previsão do Código de Processo Civil (CPC) de 1939, os de natureza sucumbenciais, ou seja, quando a parte defendida se sagrasse vencedora e se assim os fossem arbitrados.

O primeiro Estatuto da OAB, editado em 1963, abriu espaço em seu artigo 30, ao instituir que na defesa de réu pobre, em processos criminais, os honorários seriam devidos e fixados pelo juiz. Interessante que a interpretação que se fazia a época era que o Código de Processo Penal (CPP) vedava o pagamento de honorários para dativos, mesmo nesses casos.

Essa celeuma só veio a ser resolvida anos mais tarde, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a entender que a remuneração do advogado deveria ser arcada pelo Estado.

HONORARIOS DE ADVOGADO. DEFENSOR DATIVO DE REUS POBRES EM PROCESSOS CRIMINAIS. INEXISTINDO, JUNTO AO ÓRGÃO JUDICIARIO, SERVIÇO OFICIAL DE ASSISTENCIA GRATUITA A REUS POBRES, EM PROCESSO CRIME, E CABIVEL O PAGAMENTO, NESSES CASOS, PELA FAZENDA ESTADUAL, DE VERBA HONORARIA AOS ADVOGADOS NOMEADOS PELO JUIZ, PARA TAL FIM. FIXAÇÃO QUE, NO CASO, E RELEGADA, POREM, PARA A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 153, PARAGRAFO 32, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 30 DA LEI N. 4215/63. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO. (RE 103950, Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min.

SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1985, DJ 11-10-1985 PP-17477 EMENT VOL-01395-04 PP-00636 RTJ VOL00115-02 PP-00878)

Com isso, depois de consolidada jurisprudência, chegou-se da aprovação do atual Estatuto da OAB em 1994, no artigo 22, § 1º, que passou finalmente a admitir o pagamento dos honorários dativos, e sendo definitivamente pagos pelo Estado, ou seja, alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que já havia incluído em seu artigo 5º, inciso LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Muito embora, hoje, seja pacificado que o Estado tem o dever de promover a defesa dos mais necessitados por meio da Defensoria Pública, ou quando da falta dela, por advogados dativos, ainda, resta resquícios de um tempo em que o advogado ao atuar nessa condição era proibido de receber honorários, principalmente, quando se percebe a demora do Estado nos pagamentos dos honorários dativos, e os valores arbitrados pelos juízes.

Seria a defesa jurídica dos mais necessitados algo que incomode governantes, principalmente pela quantidade de direitos previstos na Constituição de 1988, ou seria apenas um aspecto ético do passado, que se incomoda com a evolução legislativa? Esse artigo, não se pretende a responder diretamente essas perguntas, apenas passear pelos caminhos deixados por elas.

Na Justiça do Trabalho, por exemplo, até a reforma trabalhista de 2017, não havia a previsão de arbitramento de honorários sucumbenciais, e mesmo com a reforma a previsão ficou abaixo do estabelecido no CPC (10 a 20%), de 5 a 15%.

Ainda, no CPC, quando dá condenação de honorários sucumbenciais para beneficiários da justiça gratuita, esses ficam suspensos por um prazo de até 5 (cinco) anos, pois a condição econômica da pessoa pode ser alterada, já na Justiça do Trabalho, o STF decidiu que os honorários sucumbenciais não são devidos nesses casos, por consequência não podem ficar suspensos.

Apesar dos honorários sucumbenciais se diferirem dos honorários dativos, se faz importante essa menção, uma vez que há a discussão da constitucionalidade dessa diferença, e principalmente pela reflexão dos motivos de até 2017 os honorários sucumbenciais não serem devidos no campo trabalhista.

Ora, a Justiça do Trabalho tem um caráter eminentemente social, mexe com uma questão extremamente sensível, qual seja, o trabalho. Mas, é por deveras

atacada por preconceitos, como se a mesma só servisse para falir empresas e para dar direitos a desocupados, tudo isso, influência nas diferenças legislativas que tanto prejudicam os advogados? Parece ser um caminho com menos pedras, mas tão tortuoso quanto os dos dativos, em comum, a defesa técnica dos mais necessitados.

Na Justiça Eleitoral é comum que juízes não arbitrem honorários aos dativos, como também, era comum que a própria União se eximisse dessa responsabilidade, mesmo que a jurisprudência dos Tribunais esteja pacificada, veja-se:

Processual civil. Honorários advocatícios. Processo crime. Defensor dativo. Sentença que fixa dos honorários. Título executivo judicial. 1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados 'Serviços Auxiliares da Justiça' e que consubstanciam título executivo (artigo 585, V do CPC). 2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em *numerus apertus*, porquanto o próprio Código admite 'outros títulos assim considerados por lei'. 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitrar. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad doc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado (Precedentes do STF – RE 222.373 E 221.486) 6. Recurso desprovido" (STJ, REsp 602.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004. DJ 26.04.2004 P. 153).

Como se nota, na relação jurídica entre Estado e advogado, mesmo sendo eventual, há uma certa dificuldade estabelecida por motivos diversos, que acabam por pesar na demora do pagamento, mesmo que a legislação e a jurisprudência

tenha evoluído para garantir o Estado como responsável ao pagamento, o que na prática ocorre é um constante sabotamento estatal à relação jurídica firmada.

1. DOS HONORÁRIOS DATIVOS E O ACESSO À JUSTIÇA

Os honorários dativos são pagamentos realizados pelo Estado aos advogados que atuam na ausência da Defensoria Pública, uma vez que é garantido pela própria Constituição o acesso à justiça, assim como a defesa dos necessitados.

Ocorre que a prática observada na organização dos pagamentos aos dativos é bastante peculiar. O advogado dativo é o único (ou um dos poucos) profissional(is) que não pode(m) precificar o seu trabalho. De uma maneira natural, quando se busca um profissional para um serviço que há uma contenção de orçamento, se estipula o quanto se paga, como se paga, e quando se paga, a partir daí o profissional decide aceitar ou não o serviço.

O advogado dativo é nomeado pelo Juiz, executa a defesa no processo, seja em um ou alguns atos ou até findá-lo, depois disso o mesmo Juiz avalia o trabalho do advogado para dizer o quanto o mesmo merece receber, dentro do limite previsto em uma tabela organizada pelo devedor, onde o mesmo não fala quando e nem como vai pagar, é o famoso jargão popular: “devo, não nego, pago quando puder!”

Há sim ironia na maneira de explicar a dinâmica da curta relação jurídica entre Estado e advogado, mas não caberia outra maneira de explicar, pela peculiaridade da relação. Ora, alguns Estados demoram cerca de incríveis 10 (dez) anos para pagar esses honorários, sendo a média observada para o recebimento dos pagamentos de 5 (cinco) anos.

Em Minas Gerais, por exemplo, o pagamento dos honorários dativos estavam suspensos desde 2016, retomando apenas no final de 2021. O Estado de Goiás, após a criação da Lei Estadual 19.476 de 2016, passou a prever que 2% da arrecadação dos cartórios extrajudiciais formariam um fundo para pagamento dos honorários dativos, fazendo com que a dinâmica dos pagamentos fosse restabelecida, ainda assim, a lista referente ao mês de abril de 2022 realizou a maioria dos pagamentos para advogados que atuaram entre 2016 e 2017, ou seja, pelo menos 5 (cinco) anos de demora.

Por outro lado, o Estado do Paraná organizou os seus pagamentos de tal maneira que, quando o advogado protocola o pedido para receber os honorários, a espera se dá em apenas um mês, desde o final de 2021.

Ainda, editou-se a Lei Estadual 18.664 de 2015, que prevê, entre outras coisas, a abertura de vagas para dativos apenas duas vezes por ano, necessitando que o advogado esteja em uma lista que é encaminhada para o Presidente do Tribunal de Justiça e para o Procurador-Geral do Estado para só depois chegar nas comarcas para os Juízes.

A lei inclusive, prevê penalidades, caso o advogado renuncie ou abandone a causa sem justificativa aceita pelo Juiz, artigo 9º e seus incisos. Esse movimento, acaba incentivando o advogado a patrocinar a causa até o fim, na lista de pagamentos liberada em abril, por exemplo, raros são os casos em que o patrocínio se deu em poucos atos praticados.

Por obviedade, organização como a do Estado do Paraná se constitui verdadeira exceção, a lógica encontrada nos Estados é a previsão de poucos recursos e complicadores infundáveis para liberação dos mesmos.

Ora, a Lei criada no Estado de Goiás com previsão orçamentária de 2% do arrecadado dos cartórios extrajudiciais para o pagamento, se constitui em uma maneira do poder público fugir à obrigação, uma vez que para o Estado fazer uma previsão de pagamento anual por uma responsabilidade dele, não há necessidade alguma de uma Lei específica, principalmente uma Lei que preveja um orçamento tão curto para uma necessidade cada vez mais necessária.

Há, na verdade, a máxima do pitoresco jogador de futebol Vampeta: “o Flamengo finge que me paga, e eu finjo que jogo!”, pois é essa uma das principais consequências da demora do pagamento dos dativos, defesas genéricas e por vezes atécnicas. Que faz surgir a reflexão se há de maneira efetiva, o próprio acesso à justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua famosa obra, *Acess to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective*, traduzida pela saudosa Ministra Ellen Grace, chama de primeira onda de acesso à justiça: a assistência judiciária aos pobres.

Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos

para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 32)

Ocorre que, em um primeiro momento, o acesso à justiça era entendido de maneira direta, em uma interpretação gramatical da norma, se efetivando com o próprio custeio para assistência de uma possível ação judicial.

Sendo que, para se concretizar o acesso à justiça, essa assistência precisa estar concatenada a uma defesa eficiente, além do próprio acesso a uma ordem jurídica justa, onde se busque soluções através da educação acerca dos direitos e soluções de conflitos não só judiciais como extrajudiciais (WATANABE, Kazuo. 2019, p. 109). Sendo esse entendimento, uma evolução buscada pela própria Constituição (Emenda Constitucional 80/2014).

Hoje, o que se percebe no âmbito penal em casos de pouca notoriedade e que necessitam de advogados dativos, são defesas genéricas, quase sempre o advogado passa a conhecer o cliente apenas em audiência, quando o conhece.

A Súmula 523 do STF, diz que no processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta, enquanto a deficiente só anulará se houver prejuízo ao réu. Ora, difícil para o réu, em um sistema jurídico cada vez mais complexo, saber se a defesa o prejudicou. Como um advogado ao ter contato com réu apenas em um momento processual conseguirá não prejudicá-lo? “O Estado finge que paga, e o advogado finge que atua”.

A demora no pagamento dos dativos e os valores ínfimos arbitrados por juízes, constituem empecilhos graves ao acesso à justiça. Esses valores seguem uma tabela editada pelo Governo de cada Estado, sendo a referência chamada UHD (Unidade de Honorários Dativos).

A título de exemplo, a tabela da OAB do Estado de Goiás de 2022, prevê que o mínimo que o advogado pode cobrar por um Habeas Corpus perante os Tribunais é aproximadamente 7 (sete) mil reais, já para o dativo fazer o mesmo trabalho, se em sua comarca, de 2 (duas) a 5 (cinco) UHD, entre 330 (trezentos e trinta) a 825 (oitocentos e vinte e cinco) reais, ainda, se fora de sua comarca, de 3 (três) a 7 (sete) UHD, entre 495 (quatrocentos e noventa e cinco) a 1155 (mil cento e cinquenta e cinco) reais, sempre dependendo da avaliação do Juiz para quantificar, dentro dos limites impostos pelo Estado, o valor do trabalho do advogado.

É, de fato, temerária a relação entre Estado e advogado, mas não há dúvidas, que quem sofre as consequências mais graves são os clientes dessa relação pitoresca.

2. DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública está prevista na Constituição de 1988, no artigo 134, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Incube-lhe a efetivação, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, por esse motivo é de forma integral e gratuita.

A redação do artigo 134 antes da EC 80/2014, era a seguinte: “A Defensoria Pública é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos mais necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”, com a alteração legislativa dada pela Emenda, chegou-se ao próprio significado do acesso à justiça como a uma ordem jurídica justa (WATANABE, 2019, p. 109), uma vez que se passou a prever que a responsabilidade das Defensorias não se resumiam apenas a defesa judicial e posterior a lesividade do direito.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Ademais, cada Estado da federação pode organizar suas Defensorias, uma vez estar previsto no artigo 24 da CF/88 como legislação concorrente.

Ocorre que, a Defensoria Pública só se encontra presente nas principais cidades. Em Goiás, são apenas nas seguintes: Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Inhumas e Trindade. Por consequência, o orçamento da Defensoria Pública no Estado de Goiás é bem menor quando comparado ao orçamento da Promotoria Pública, por exemplo.

Dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 no Estado de Goiás mostram a enorme diferença, enquanto o orçamento previsto para Defensoria é de

R\$ 196.690.000,00 (cento e noventa e seis milhões e seiscentos e noventa mil reais), sendo separado o orçamento do Gabinete do Defensor Público-Geral, R\$ 170.665.000,00 (cento e setenta milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil reais), o do Ministério Público e do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça são, respectivamente: R\$ 1.025.875.000,00 (um bilhão, vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais), R\$ 993.620.000,00 (novecentos e noventa e três milhões, seiscentos e vinte mil reais) (LOA, Estado de Goiás, 2022).

No que diz respeito ao pagamento para os dativos, o Estado de Goiás, chama na LOA de: Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema e Acesso à Justiça. Para isso, prevê: R\$ 14.132.000,00 (quatorze milhões, cento e trinta e dois mil reais) (LOA, Estado de Goiás, 2022).

Ora, só cinco cidades possuem Defensoria Pública instalada, todas na região metropolitana de Goiânia, sendo que, para atender os outros 241 (duzentos e quarenta e um) municípios, apenas a advocacia dativa, e com um orçamento ínfimo. Importante mencionar que a lógica é mesma na maioria dos Estados brasileiros.

É curioso que o Estado de Goiás chame o fundo de acesso à justiça, uma vez que, se houver necessidade fora da região metropolitana de Goiânia, restará apenas o serviço dativo, com todas as suas problemáticas, e ainda fugindo do ideal trazido pela EC 80/14.

No Estado do Paraná, exceção a regra brasileira como já mencionado, o orçamento para o pagamento dos honorários dativos em 2022 é de R\$ 208.369.783,00 (duzentos e oito milhões, trezentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais) (LOA, Estado do Paraná, 2022), o fundo é ligado a Procuradoria-Geral do Estado, e está relacionado a outros interesses comuns, como a defesa do patrimônio público e a cobrança de dívida ativa.

O Estado do Paraná possui uma organização mais efetiva, sendo até disputado entre advogados a vaga para atuar como dativo. Estar a advocacia dativa em um orçamento maior, e com outras previsões correlacionadas, pode ser um caminho para um efetivo acesso à justiça e para resolução da demora nos pagamentos.

É curioso, também, que o fundo não é chamado de acesso à justiça, como no Estado de Goiás, e sim: Representação Judicial e Extrajudicial e Consultoria Jurídica. Ora, a Constituição obriga à defesa dos necessitados, sendo obrigação dos

Estados em arcar com as despesas inerentes, é coerente que a interpretação do fundo seja de uma obrigação orçamentária ligada a outras atividades jurídicas do Estado.

Um escritório renomado em um assunto fiscal de grande interesse estatal, quando contratado pelo Estado para a defesa em uma causa mais complexa, se assim o for autorizado em Lei, receberá de acordo com o contrato entabulado, com orçamento previsto no fundo criado pela LOA.

Por que não o advogado dativo? Se o interesse do Estado, nesse caso, é tão relevante quanto qualquer outro.

Há de se refletir, para que a comparação com o Ministério Público seja válida, sobre as atribuições inerentes a cada Instituição, e de fato, as atribuições inerentes ao Ministério Público são maiores em quantidade. O motivo principal da comparação, não é questionar a quantidade do orçamento do Ministério Público ou questionar quem deveria possuir mais orçamento, e sim mostrar o quão é pequeno o da Defensoria e ínfimo o previsto para a dativa.

O Estado, ao prever o orçamento, faz a análise sobre o que é mais dispendioso, manter um Defensor Público em uma cidade ou ter advogados dativos, recebendo por atos. Por obviedade, se fosse mais dispendiosa a advocacia dativa, certamente, se teria defensores públicos em todas as cidades, fato esse que não acontece.

Então, resta a pergunta, se é mais barato para o Estado, pagar os advogados dativos do que ter o Defensor Público, qual(is) o(s) motivo(s) de se demorar tanto para o pagamento? Por mais solta que possa parecer a pergunta, ela se faz necessária sempre ser feita nos caminhos aqui apontados.

3. LETARGIA DO ESTADO E CONIVÊNCIA DA OAB

Em 2022, ano de eleições gerais, a OAB-GO comemorou o repasse de 27 (vinte e sete) milhões de reais, para a advocacia dativa, superando a própria previsão feita na LOA. Segundo a CASAG-GO, o valor seria o suficiente para zerar a dívida com os dativos.

Ocorre que, o último pagamento realizado em 2022 (<https://www.oabgo.org.br/oab/advocacia-dativa/pagamentos-liberados/> consulta em

28/10/2022), foi no mês de junho, com liberação apenas em julho. O repasse anteriormente citado, se refere a época de campanha eleitoral, onde o então Governador Ronaldo Caiado, concorria a reeleição.

O caminho político aqui traçado é de observância salutar, uma vez que a OAB trata o tema com certa malemolência. Comemorar o repasse de um valor que já deveria ter sido pago, e não se mencionar uma nota sequer sobre a data de quando efetivamente será pago e em que circunstâncias, parece adentrar em um campo tortuoso para o advogado, e logo por quem deveria ser pelo direito dele.

No mês de setembro de 2022, o Estado publicou o Decreto nº 10.142, de 9 de Setembro de 2022, autorizando a celebração de acordo para o pagamento dos dativos, desde que o credor fizesse um deságio de 5 a 30% (por cento) do crédito. Ainda, não havendo previsão de atualização de correção monetária ou juros.

Importa salientar que a demora no pagamento necessariamente traz a perda do valor real do crédito pela situação inflacionária vivida no país nesse período, a solução proposta pelo Estado e tendo o aval da OAB, é além de não atualizar o valor, retirar um deságio para compensar o pagamento realizado pelo devedor.

Ora, nessas condições, uma solução poderia se fazer o óbvio para um advogado e executar o Estado por via judicial, uma vez que na jurisprudência consolidada do STJ, os honorários dativos constituem títulos executivos líquidos, certos e exigíveis (REsp 893.342/ES, Relator Ministro José Delgado).

Nesse sentido, é de se estranhar que poucos sejam os casos de execução dos referidos honorários por meio judicial, ou não seria?

Primeiro, se faz importante mencionar que o STF entrou no tema da competência para esses tipos de ações, chegando ao entendimento de que a relação jurídica criada é administrativa, sendo assim a competência para o julgamento das ações de execução dos honorários são da justiça comum estadual.

EMENTA Recurso extraordinário – Repercussão geral reconhecida – Ação de cobrança de honorários advocatícios – Verbas arbitradas em favor da recorrida em razão de sua atuação como defensora dativa – Inexistência de relação de trabalho a justificar seu processamento perante uma vara da Justiça Federal do Trabalho – Relação mantida entre as partes que é de cunho meramente administrativo – Reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito – Recurso provido.(STF - RE: 607520 MG,

Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2011)

Ainda, pode-se dizer que quase todas as ações serão de competência dos Juizados Especiais Estaduais por força do Art. 2º da Lei 12.153/2009, que traz uma previsão de competência absoluta nos casos que envolverem a fazenda pública que não ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nesse sentido, pesquisa realizada no Juizado das Fazendas Públicas da comarca de Goiânia, os processos que estão ativos com o tema somam 17 (dezessete), sendo que alguns se misturam com execução de honorários sucumbenciais.

Dos processos encontrados, destaca-se: 5309012-02.2017.8.09.0051 (consulta PROJUD, realizada em 28/10/2022), não se fazendo necessário pormenorizar outros, uma vez que são deveras semelhantes.

Esse processo foi distribuído em 2017, o Estado sequer contestou ou embargou à execução, e até a data em que foi consultado se encontrava para penhora, o que se conclui não ter havido pagamento.

Por mais que o processo tenha sido julgado procedente, o que impressiona são os mesmos 5 (cinco) já passados, e como se tratam de atuações anteriores a data de distribuição do processo, todas realizadas em 2016, perfaz assim incríveis 6 (seis) anos.

Destaca-se ainda, que as ações de execução são simples, normalmente o Estado sequer comparece ao processo. Ora, o que haveria de se contestar? Os valores definidos são de fáceis verificações, o Estado realmente deve e os títulos são executivos.

Sendo assim impressiona que, mesmo recorrendo ao judiciário, o advogado ainda não encontre um caminho que o faça vencer a demora.

Uma vez não existir fator impeditivo ao pagamento dos honorários dativos, sendo ainda, a evolução legislativa no sentido de conferir responsabilidade do Estado ao pagamento, como bem garantir o acesso à justiça de maneira ampla aos necessitados, se faz estranho que o advogado seja abandonado a própria sorte, dependendo muito mais de uma relação política que jurídica.

O que se consagrou no nascedouro da OAB e da legislação referente a época, de ser falta ética em receber honorários quando da atuação como advogado

dativo, ainda hoje permeia o imaginário brasileiro? Se não isso, intencional seria a demora, com claro objetivo, se não de dificultar o acesso à justiça, fazê-lo de maneira tosca.

CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou a evolução legislativa acerca dos honorários dativos, que se confundem com o próprio nascedouro da OAB em 1930. Uma série de disputas judiciais, onde todos queriam se eximir da responsabilidade do pagamento pela defesa dos necessitados, acabando por definir o óbvio, o Estado como responsável, principalmente com o advento da Constituição de 1988 e do Estatuto atual da OAB de 1994.

Ainda, buscou-se entender os motivos que permeiam a demora no pagamento dos honorários dativos, com o fito de entender se haviam empecilhos jurídicos que justificassem tal demora, uma vez ser desarrazoável um profissional receber após alguns anos por um trabalho findado.

Levando em consideração a maneira como a legislação trata o tema, percebeu-se se tratar muito mais de uma questão política que jurídica, uma vez ser perfeitamente factível a inclusão orçamentária como despesa comum estatal.

Caminhou pelo conceito da Defensoria Pública, bem como a evolução constitucional através da E.C. 80 de 2014, que estendeu as responsabilidades da Defensoria para além da esfera judicial. Ainda, realizando uma comparação orçamentária com o Ministério Público, usando os exemplos de dois Estados, Goiás e Paraná, com o objetivo de demonstrar o quão pequeno era a previsão orçamentária para se efetivarem as Defensorias, e buscando passar por soluções para que se efetivasse de maneira mais célere o pagamento dos honorários dativos.

Sendo que, a maneira como o Estado do Paraná trata a questão, pondo no orçamento ligado a Procuradoria-Geral do Estado, relacionando-se a outros interesses comuns, como a defesa do patrimônio público e a cobrança da dívida ativa, mostrou-se um caminho bastante razoável para a solução do problema.

Por fim, uma análise crítica da relação jurídica/pitoresca entre Estado e advogado que acaba sendo influenciada pela situação de como o Estado dificulta o

acesso à justiça, corroborada por uma atuação malemolente da própria OAB, bem como de uma percepção que não há equilíbrio na relação nem quando o advogado se socorre no Judiciário, uma vez que só se reconhece o óbvio, não resolvendo a demora no pagamento.

REFERÊNCIAS

1. BARBOSA, Fernanda. A Emenda Constitucional N. 80 de 2014 e a evolução da Defensoria Pública no Brasil. Revista de Direito Mackenzie, v.9, n.2, p. 101-112;
2. BECUE, Sabrina. Advocacia Dativa: Natureza Jurídica dos Honorários Dativos e suas Repercussões Jurídicas. Revista Esa, Cap 7, 2019.
3. BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 05 out. 2022;
4. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 out. 2022;
5. BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (1994). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 05 out. 2022;
6. BRASIL. Lei Nº 4.215 (1963) Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htmimpressao.htm. Acesso em 05 out. 2022;
7. BRASIL. LOA 2022. Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.economia.go.gov.br/files/orcamento/LOA2022-Anexos.pdf>. Acesso em 03 set. 2022;
8. BRASIL. LOA 2022. Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/webservices/documentador/lei-orcamentaria-anual-loa-ultima-versao-publicada>. Acesso em 03 set. 2022;

9. BRASIL. Relação de Pagamentos de Advogados Dativos 2022. Estado de Goiás. Disponível em: https://www.governo.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&layout=edit&id=1539. Acesso em 03 nov. 2022;
10. BRASIL. Relação de Pagamentos de Advogados Dativos 2022. Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Advogado-Dativo#:~:text=LISTAGEM%20DE%20PAGAMENTO%20%2D%20SETEMBRO%202022,de%20outubro%2C%20podendo%20ocorrer%20antes>. Acesso em 03 nov. 2022;
11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. STJ, REsp 602.005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.03.2004. DJ 26.04.2004 P. 153;
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. STF - RE: 607520 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2011;
13. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. RE 103950, Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1985, DJ 11-10-1985 PP-17477 EMENT VOL-01395-04 PP-00636 RTJ VOL00115-02 PP-00878;
14. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. 168 p., reimpresso em 2015;
15. DELGADO, Maurício & DELGADO, Gabriela. A reforma trabalhista no Brasil. Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017. LTr: São Paulo, 2017;
16. WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.